



**PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2018**

O impetrante KHRYSTEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.470.570/0001-10 impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 23/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Assistência Técnica, com instalação, desinstalação, remoção, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais pertencentes a Universidade Federal do Piauí, Campus (Teresina, Bom Jesus, Floriano, Picos e Parnaíba), incluindo aplicação de peças e acessórios novos e originais, de acordo com os padrões de calibrações estabelecidos pela rede brasileira de calibração – RBC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informa-se que a impugnação é tempestiva e motivada, em conformidade ao que se estabelece na cláusula 22 e suas subcláusulas do Edital e Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo reconhecida pela Comissão da Licitação da UFPI e acolhida para análise.

**Assim, diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Administração vem apresentar suas considerações:**

A UFPI, mediante ao objeto e a forma de execução contratual, entende que as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 não são restritivas, mas necessária para a plena execução e seguridade contratual. Veja que o Termo de Referência reza que os serviços em alguns momentos deverão ser realizados de imediato, e as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 oportunizaram se alcançar, principalmente, a cláusula 5.1.12.1 do Termo de Referência.

**GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

4.1.7.1.4. Decorrente da constatação de anormalidades no desempenho dos equipamentos, quando nas execuções das preventivas, a CONTRATADA deverá iniciar imediata MANUTENÇÃO CORRETIVA.

4.1.7.5.13. Na hipótese de instalação inadequada de peça, componente ou acessório, a Contratada deverá providenciar a imediata regularização, sem quaisquer ônus para o Contratante.

**5.1.12.1 Quando se tratar de falha no equipamento que venha a comprometer serviços ou outro(s) equipamento(s) o atendimento pela CONTRATADA deverá ser imediato, independentemente do horário.**

Discorre-se que as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 são razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, sendo que a cláusula 9.6.3 é uma prerrogativa ainda mais





flexível, já que esta cláusula foi concedida pela Administração na impossibilidade de instalar escritório na forma determinada pela cláusula 9.6.2.

Assim, entende-se que as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 visam atender as exigências contratuais, à luz do objeto da contratação, além, é claro, pela necessidade de assistência permanente aos equipamentos desta instituição de ensino superior.

Além do mais é conveniente informar as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 são um desdobramento do art. 68, da Lei Nº 8.666/1993.

**GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993**

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Ademais, compreende-se que qualquer empresa interessada na licitação que considere que as determinações das cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 é algo dispendioso para a empresa licitante, então, entende-se que este custo deve ser considerado na elaboração da sua proposta, cabendo, portanto, a licitante, formar o preço dos serviços já prevendo este custo.

Outro quesito, é que o Edital prevê a continuidade do contrato por até 60 (sessenta) meses, isso quer dizer que a relação entre a contratada e contratante será além de contínua, permanente, também será extensa, e esse estreitamento permitirá alcançar eficientemente as obrigações contratuais.

Quanto ao objeto da licitação é bom destacar que a UFPI possui diversos equipamentos que estão sendo usado para ensino, pesquisa e extensão, tendo inclusive equipamentos que dependem de outros para o correto funcionamento, e neste caso não funcionamento de um dado equipamento pode levar outros equipamentos ao risco. Perante essa situação é necessário o pronto atendimento da assistência técnica, pois os prejuízos podem se tornar um caos a Administração. Revela-se que durante o planejamento da contratação, percebeu-se dentre os riscos, os seguintes: 1-paralisação das atividades laboratoriais por impossibilidade de utilizar o equipamento; e 2-aumento dos custos para a UFPI devido a paralisação dos serviços ou descontinuidades destes, por causa de equipamentos e máquinas paradas. Após a exposição dos riscos, é dever da Administração adotar soluções preventivas para não incorrer nos danos. Vale até destacar que devido irregularidades e algumas descontinuidades na execução contratual dos últimos contratos de manutenção de equipamentos, vários foram os momentos que servidores desta IFES (professores, técnicos e outros pesquisadores) investiram seus próprios recursos para consertar equipamentos da UFPI e evitar outros danos.

Assim, enfatiza-se que as cláusulas editalícias são essenciais para a Administração resguardar a continuidade do contrato. As condições determinadas nas cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 são sem dúvidas para auxiliar esta IFES a precaver o ato administrativo do risco ao dano. O Decreto Nº 5.450/2005 trata que as normas





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

disciplinadoras não devem comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Esta IFES, inclusive, está com diversas demandas já retraídas e necessitando iminentemente de manutenção preventiva e corretiva e as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 visam dar maior garantia de que será contratada uma empresa com capacidade de cumprir todas as obrigações contratuais sem a necessidade de intervenção da própria IFES ou medida judicial.

Quanto a alegação de que as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 provocam a restrição do mercado, destaca-se que é infundável, visto que as cláusulas 9.6.2 e 9.6.3 não impede a participação de nenhuma interessada e tão pouco é motivo de afastamento de licitantes, isso por que a declaração da cláusula 9.6.2 é uma declaração de um compromisso futuro, sendo a comprovação do escritório de fato exigida depois da assinatura do contrato, podendo acontecer em até 60 (sessenta) dias fazer a devida contratação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, seguridade da contratação juntamente a equipe de Pregoeiros, decidem por unanimidade de seus membros, o INDEFERIMENTO do pleito da postulante, mantendo o edital na forma que está e com os avisos e esclarecimentos já publicados.

Teresina-PI, 25 de Junho de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

